



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR).

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR).

Art. 2º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR) poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, dispensado o respectivo concurso público, consoante o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, de acordo com as condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Para fins da contratação a que se refere o *caput* deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na contratação ou reforço de mão-de-obra para a realização ou a manutenção de obra e/ou serviço público essencial devidamente contratado à empresa pública ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a admissão de pessoal efetivo.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela EMDUR com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência.

§ 1º - Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público para a EMDUR, dentre outras situações, as seguintes:

- I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
- II - realização de obras de saneamento básico, contenção ou melhorias emergenciais;
- III - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de empregados públicos ocupantes de empregos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;
- IV - número de empregados públicos efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à admissão, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos empregos mediante concurso público subsequente;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

V - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de emprego efetivo, especialmente:

a) as desenvolvidas no âmbito de projetos específicos de obras e serviços destinados à saúde, educação, assistência social, meio ambiente e saneamento básico;

b) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública;

e

c) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

§ 2º - Para os fins do disposto no inciso V do § 1º deste artigo, consideram-se obras e serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de assistência social, defesa da ordem pública, educação, meio ambiente, saúde, segurança pública, infraestrutura urbana, infraestrutura rural e trânsito.

§ 3º - As contratações a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º deste artigo serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da empresa pública.

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, segundo critérios objetivos previamente divulgados.

§ 1º - O processo seletivo simplificado a que faz referência o *caput* deste artigo deverá ser divulgado mediante publicação de Edital no Órgão Oficial Eletrônico do Município, sem prejuízo da publicação em outros meios de comunicação, a critério da autoridade contratante.

§ 2º - O Edital de processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I - o objeto da contratação temporária, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei;

II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III - a qualificação técnica e/ou nível mínimo de escolaridade do empregado a ser contratado, desde que compatíveis com a natureza da função a ser desempenhada;

IV - os critérios objetivos de seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

V - o número de vagas a ser preenchido;

VI - a função e a carga horária; e

VII - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados.

§ 3º - Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no Edital terão direito subjetivo à contratação, salvo nos casos de hipóteses supervenientes e imprevisíveis que se constituam em óbice à contratação.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 4º - Os candidatos a que se refere o § 3º deste artigo poderão ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado.

§ 5º - A contratação de candidatos fora do número de vagas, em cadastro de reserva, ficará sujeita ao limite de prazo previsto no § 4º.

Art. 5º - O candidato aprovado deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

- I - gozar de boa saúde física e mental;
- II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções; e
- III - possuir escolaridade ou habilitação profissional específica para o exercício das funções, conforme o caso.

Parágrafo único - A comprovação dos requisitos mencionados nos incisos I e II do *caput* deste artigo far-se-á na forma prevista no Edital.

Art. 6º - As contratações de que trata o § 1º do artigo 2º desta Lei serão feitas por tempo determinado até o prazo máximo de 2 (dois) anos, admitidas dentro deste prazo tantas prorrogações quantas se fizerem necessárias, sendo vedadas tais contratações por prazo indeterminado.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado na forma desta Lei será equivalente ao valor do salário inicial, excluída qualquer vantagem de caráter individual, previsto para emprego correspondente ou de atribuições semelhantes às funções do contratado temporário.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus, além da remuneração prevista no artigo 7º desta Lei, às seguintes vantagens:

- I - décimo terceiro salário proporcional; e
- II - férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

Art. 9º - Não se admitirá a contratação na forma desta Lei quando:

- I - a necessidade do serviço puder ser atendida através de contrato administrativo ou remanejamento dos empregados; ou
- II - houver candidatos já aprovados em concurso público ou empregados em disponibilidade, para empregos cujas funções correspondam às das contratações pretendidas.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por manifestação unilateral motivada da administração da EMDUR;
- IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado;
- V - com o retorno do titular, na hipótese prevista no inciso III do § 1º do artigo 3º desta Lei;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VI - pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso V do § 1º do artigo 3º desta Lei;

VII - nas hipóteses de o contratado:

a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário; ou

b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VIII - se o Contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de trinta dias, mesmo com justificção, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença, em conformidade com o disposto no § 3º deste artigo; ou

IX - pelo afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º - A extinção do contrato nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa da administração da EMDUR, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da média mensal da remuneração fixada no contrato, até o advento da extinção.

§ 3º - Em caso de faltas por até três dias por motivo de doença, as faltas serão abonadas mediante comprovação por atestado médico, desde que apresentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do primeiro dia de afastamento.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 24 de novembro de 2021.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 134, de 24 de novembro de 2021

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Da mesma forma como ocorre na administração direta, a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR) também enfrenta problemas de falta de pessoal em diversos setores, em virtude de afastamento de empregados, seja por auxílio-doença, licença-maternidade, férias, demissão repentina, aposentadoria e outras situações.

Nos casos em que as vacâncias são definitivas, a substituição é precedida de concurso público, para o provimento das vagas reais, em caráter efetivo. Nas situações em que o afastamento é temporário, todavia, não há como prover-se a vaga de forma efetiva, pois a substituição será necessária tão somente para o período de afastamento do empregado efetivo, eis que existe a perspectiva de retorno ao trabalho do empregado afastado.

Além disso, há situações em que se faz necessária a contratação de mão-de-obra temporária para atender demandas especiais, como é o caso, por exemplo, da execução de obras ou serviços sazonais ou para o enfrentamento de situações de emergência ou calamidade.

Diante de tais circunstâncias, o Conselho de Administração da EMDUR, conforme inclusa Ata nº 123, aprovou a contratação temporária de pessoal no âmbito da empresa pública, mediante processo seletivo simplificado, precedida, evidentemente, da competente autorização legislativa.

Submetemos, portanto, à deliberação desse Legislativo a inclusa proposição que **“dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – EMDUR.”**

Junta-se, também, o Ofício nº 0099/2021, da EMDUR, que detalha outras razões para a contratação de pessoal por tempo determinado, as quais ora se reitera e se ratifica, como complemento desta justificativa.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, representantes da administração da empresa pública municipal para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



EMDUR
Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Rural de Toledo

Ofício 0099/2021

Toledo, 27 de agosto de 2021

Exmo. Sr.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Prefeito Municipal


Fabiana Trento de Oliveira
Diretora de Gabinete
Portaria nº 21, de 1º de Janeiro de 2021

Assunto: Encaminhamento ATA nº123 – Conselho de Administração da EMDUR

Excelentíssimo senhor Prefeito

Cumpra a Diretoria Executiva da EMDUR encaminhar à Vossa Excelência cópia da ATA nº123 da Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, para que tome conhecimento das deliberações, bem como apresentar pormenorizadamente os pontos deliberados carentes de ações do Poder Executivo Municipal.

Deliberou-se:

1 – Autorização de contratação mão de obra temporária em hipóteses excepcionais, prospecto de Lei segue anexo.

2 – Alteração Lei 2.076/2011 os anexos I, II, III, IV – extinção de cargos, criação de cargos

2.1. – Por em extinção os cargos de LAVADOR, OPERADOR DE TRATOR ESTEIRA, OPERADOR DE BETONEIRA, OPERADOR DE MUNCK, OPERADOR DE EXTRUSORA GUIA, OPERADOR DE ESPARGIDOR ASFÁLTICO, OPERADOR DE VIBROACABADORA, OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA, OPERADOR DE BRITADOR, OPERADOR DE MOTONIVELADORA, OPERADOR DE ROLO COMPACTADOR, OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA, OPERADOR DE USINA DE SOLO, OPERADOR DE USINA ASFÁLTICA, OPERADOR DE CALDEIRA, OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, TECNICO CONTÁBIL, ASSISTENTE ECONOMICO FINANCEIRO;

2.2. – Extinguir os cargos de OPERADOR DE TRATOR DE PNEU, CONTRA MESTRE, MOTORISTA DE CARRETA, ELETRICISTA DE AUTOMÓVEL, SOLDADOR, TORNEIRO MECÂNICO, AUXILIAR DE MECANICO, OFICIAL DE MANUTENÇÃO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENGENHEIRO ELÉTRICO, ENGENHEIRO MECÂNICO, DESENHISTA;



2.3 – Criação dos cargos do grupo ocupacional operacional de OPERADOR DE MAQUINAS I, OPERADOR DE MAQUINAS II, OPERADOR DE USINA I, OPERADOR DE USINA II;

2.4. – Criação do cargo do grupo ocupacional técnico de ALMOXARIFE;

3 – Enquadramento do regime jurídico do pessoal da EMDUR, inclusive Diretoria Executiva e Controlador Interno.

3.1. – Alteração do §4º, art. 6º da Lei 1.199/1984;

3.1.2. - **Onde se lê:** § 4º - O regime de pessoal da EMDUR, não pertencente à Diretoria Executiva, será o da legislação trabalhista. (redação dada pela Lei nº 1.544, de 21 de novembro de 1989). **Leia-se:** § 4º - O regime de pessoal da EMDUR será o da legislação trabalhista;

3.2. – Alteração do Estatuto da EMDUR, art. 25

3.2.1. – **Onde se lê: Art. 25** – O regime jurídico do pessoal da EMDUR, não pertencente à Diretoria Executiva e a seu Controlador de Controle Interno, será o da legislação trabalhista. **Leia-se: Art. 25** – O regime jurídico do pessoal da EMDUR, será o da legislação trabalhista.

Sendo o que tinha a informar, mantem-se a disposição para eventual esclarecimento e, externa-se votos e de estima e consideração.

Atenciosamente.


Ascânio José Butzge
Diretor Superintendente



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Rural de Toledo

JUSTIFICATIVAS apresentadas ao Conselho de Administração da EMDUR

1) *Contratação Excepcional de mão de obra temporária.

-Apresentação de condições gerais e hipóteses de cabimento para contratação;

JUSTIFICATIVA:

Invariavelmente empregados públicos da EMDUR são afastados, seja por auxílio doença, seja por gozo de férias, seja por demissão inesperada, seja por aposentadoria, seja por morte.

Em alguns casos a substituição deve ser precedida de concurso público, como aposentadoria ou morte. Em outros casos, deve ser substituído apenas temporariamente, como nos casos de licença maternidade, auxílio doença, férias ou licenças não definitivas.

Ocorre que a empresa atualmente tem no quadro de colaboradores ativos 18(dezoito) empregados públicos afastados por alguma licença não definitiva(doença, inaptidão, gravidez entre outros). Bem como há desligamentos por morte e aposentadoria, empregados estes que não foram substituídos.

Os desligamentos definitivos devem ser substituídos por contratação efetiva, por concurso público, todavia, não há concurso em vigência.

Já os afastamentos não definitivos(licenças), não podem ser substituídos por contratação efetiva, pois há perspectiva de retorno do empregado afastado e, seu cargo deve ser garantido até o desligamento definitivo.

Outra hipótese a fim colaborar no interesse público do município é a possibilidade de contratação de mão de obra temporária para fins especiais. Nos anos de 2020 e 2021, a EMDUR poderia ter colaborado de maneira mais efetiva no enfrentamento da pandemia. Todavia, por razões da formalidade legal, algumas ações não foram possíveis executar, seja em razão da mão de obra específica, seja por insuficiência de empregados para execução de obra ou serviço necessário dado a eventualidade de do excepcional interesse público.



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Rural de Toledo

Desta forma, em hipóteses de situações de calamidade e de emergência devidamente constatadas, bem como obras de sazonais em colaboração a administração pública que encontrar dificuldade em licitar obras e serviços específicos, criar a hipótese de contratação temporária específica para obras emergenciais e excepcionais.

Neste sentido, considerando os casos de morte, aposentadoria e afastamentos temporários de empregados, além dos casos excepcionais e emergências, urge a necessidade de contratação temporária, qual deve ser precedida de deliberação do Conselho de Administração da Empresa a fim de remeter projeto de lei que autoriza e regulamenta referida contratação.

2) *Atualização de cargos e funções de interesse da gestão da EMDUR.

-Descrição de cargos e funções necessárias a intensificar a eficiência dos empregados públicos e melhor desempenho da EMDUR;

#Alteração Lei 2.076/2011 os anexos I, II, III, IV – extinção de cargos, criação de cargos

+Levar a extinção os cargos: lavador, operador de trator esteira, betoneira, muck, extrusora, aspersor, vibro acabadora, retroescavadeira, britador, moto niveladora, rolo compressor e pá carregadeira. Ainda, técnico contábil, assistente econômico-financeiro.

REFERIDOS CARGOS SERÃO MANTIDOS SOMENTE AOS EMPREGADOS AINDA EFETIVOS, ASSIM QUE DESLIGAR EM DEFINITIVO DA EMPRESA OS TITULARES DOS EMPREGOS MENCIONADOS, SERÃO EXTINTOS EM DEFINITIVO.

+extinguir em definitivo: eletricista de automóvel, soldador, torneiro mecânico, motorista de carreta, contra mestre, operador de trator pneumático, oficial de manutenção, auxiliar mecânico, desenhista, engenheiro de segurança do trabalho, engenheiro eletricista e engenheiro mecânico.

NESTES CARGOS NÃO EXISTE EMPREGADOS EFETIVOS E NÃO HÁ NECESSIDADE E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA NA CONTRATAÇÃO DESTAS FUNÇÕES



2.1.+CRIAR O EMPREGO de Operador de Maquinas I e Operador de Maquinas II;

JUSTIFICATIVA: Com a criação dos empregos de operadores de equipamentos I e II, os empregados contratados poderão operar vários equipamentos, não apenas o equipamento específico do concurso, como é atualmente. Desta forma, a empresa poderá alcançar melhor desenvoltura e eficiência na operacionalização de todos seus equipamentos, uma vez que os equipamentos constantes no grupo I (Operador I) são equivalentes, assim como no grupo II (Operador II). Desta forma não necessitará adimplir diferenças salariais e adicionais de função para operar maquinas de denominação diversa, porém de operacionalização simples e similar, equilibrando desta forma a gestão administrativa no que tange enquadramento de pessoal para operar os equipamentos dos respectivos grupos descritos a seguir.

- **Operador de Maquinas/Equipamentos I** = deverá operar rolo compressor, trator, muck, betoneira, extrusora, aspersor, empilhadeira, mini escavadeira, pá carregadeira e vibro acabadora;

Operador de máquinas I

Grupo Ocupacional Operacional ADU VII – R\$ 1.988,67 (ensino médio) ou R\$ 2.028,44 (ensino superior)

- **Operador de Maquinas/Equipamentos II** = deverá operar trator de esteira, moto niveladora, retroescavadeira, escavadeira hidráulica, além de operar todos os equipamentos do Operador de Equipamentos I.

Operador de máquinas II

Grupo Ocupacional Operacional ADU IX – R\$ 2.235,87 (ensino médio) ou R\$ 2.280,59 (ensino superior)



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Rural de Toledo

2.2.+CRIAR O EMPREGO de Operador de Usina I e Operador de Usina II;

JUSTIFICATIVA: Com a criação dos empregos de operadores de Usina I e II, os empregados contratados poderão operar todos equipamentos similares que compõe grupo operacional dos serviços de operação de usina e de usina asfáltica. Atualmente o operador de caldeira esta impedido de operar o britador e a usina de solo, bem como a usina asfáltica. Entretanto todos os equipamentos que compõe uma usina são interligados entre si, mantendo-se similaridade, além de simples operação. Assim o operador de usinas poderá manejar vários equipamentos, não apenas o equipamento específico do concurso, como é atualmente. Desta forma, a empresa poderá alcançar melhor desenvoltura e eficiência na operacionalização de todos seus equipamentos, uma vez que os equipamentos constantes no grupo I (Operador de Usina I) são equivalentes, assim como no grupo II (Operador II). Desta forma não necessitará adimplir diferenças salariais e adicionais de função para operar máquinas de denominação diversa, porém de operacionalização simples e similar, equilibrando desta forma a gestão administrativa no que tange enquadramento de pessoal para operar os equipamentos dos respectivos grupos descritos a seguir.

- **Operador de USINA I** = deverá operar caldeira, britador e usina de solo;

Operador de usina

Grupo Ocupacional Operacional ADU VII – R\$ 1.988,67 (ensino médio) ou R\$ 2.028,44 (ensino superior)

- **Operador de USINA II** = deverá operar caldeira, britador, usina de solo e USINA ASFÁLTICA.

Operador de usina asfáltica

Grupo Ocupacional Operacional ADU IX – R\$ 2.235,87 (ensino médio) ou R\$ 2.280,59 (ensino superior)



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Rural de Toledo

2.3.+CRIAR O EMPREGO de Técnico de ALMOXARIFE;

JUSTIFICATIVA: Com a criação do emprego do grupo operacional de técnico de almoxarife, a empresa poderá prever compras de materiais e insumos utilizados no cotidiano da empresa, a fim de aprimorar as próprias compras, pautado no princípio da eficiência e economicidade, podendo utilizar de estoque próprio e controle de todos os gastos de materiais e insumos utilizados em todas as obras e serviços operacionalizados pela empresa. Desta forma, mantendo empregado com conhecimento técnico apurado a fim manejar o controle eficiente de estoque e previsão de novas compras, evidencia-se que a eficiência e economicidade da administração pública poderá ser otimizada em benefício da gestão administrativa da empresa.

- **Almoxarife**

Grupo Ocupacional Técnico TDU I – R\$ 2.120,63 (ensino médio) ou R\$ 2.163,07 (ensino superior)

3) *Enquadramento do regime jurídico de contratação dos membros da Diretoria Executiva;

Alteração do §4º, art. 6º da Lei Municipal nº1.199/1984

JUSTIFICATIVA: Considerando que as empresas estatais são pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica de Direto Privado. Considerando a previsão do art. 37, IXI e do art. 173, §1º, II da Constituição Federal. Considerando o previsto no art. art. 15, §2º da Lei 8.036/1990, qual estabelece obrigações aos empregadores, inclusive da administração indireta. Considerando o entendimento do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, especificamente ACÓRDÃO Nº178/2019 e, visando a adequação do regime jurídico de contratação de todos os empregados públicos da EMDUR, inclusive os diretores, necessário se faz alteração do §4º do art. 6º da Lei Municipal nº1.199/1984



Referida alteração deve ser por modificação da Lei 1.199/84, deve passar pela Câmara Municipal de Vereadores. Alterando tão somente o §4º do art. 6º.

Art. 6º - A EMDUR será administrada por uma Diretoria Executiva e por um Conselho de Administração, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Onde se lê: § 4º - O regime de pessoal da EMDUR, não pertencente à Diretoria Executiva, será o da legislação trabalhista. (redação dada pela Lei nº 1.544, de 21 de novembro de 1989)

Leia-se: § 4º - O regime de pessoal da EMDUR será o da legislação trabalhista.

Alteração do ESTATUTO da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
E RURAL DE TOLEDO – EMDUR

CNPJ/MF Nº. 77.878.023/0001-28

NIRE: 41206970904

JUSTIFICATIVA: Considerando que as empresas estatais são pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica de Direto Privado. Considerando o previsto no art. 37, IXI e do art. 173, §1º, II da Constituição Federal. Considerando o previsto no art. art. 15, §2º da Lei 8.036/1990, qual estabelece obrigações aos empregadores. Visando a adequação do regime jurídico de contratação de todos os empregados públicos da EMDUR, inclusive os diretores, necessário se faz alteração do art. 25 do Estatuto.

Referida alteração deve ocorrer por meio de decreto emitido pelo prefeito municipal.

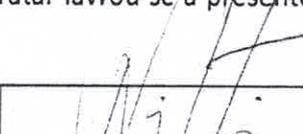
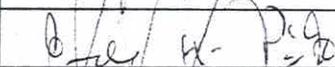
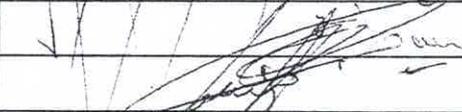
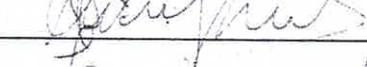
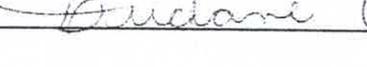
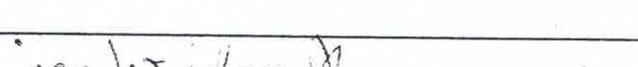
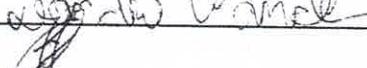
Onde se lê: Art. 25 – O regime jurídico do pessoal da EMDUR, não pertencente à Diretoria Executiva e a seu Controlador de Controle Interno, será o da legislação trabalhista.

Leia-se: Art. 25 – O regime jurídico do pessoal da EMDUR, será o da legislação trabalhista.

ATA Nº 123 – REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de agosto de dois mil e vinte um, às nove horas, reuniu-se na sala de reuniões da Emdur, o Conselho de Administração da Emdur, com a presença dos seguintes membros: Neuroci Antônio Frizzo como Presidente, Junior Henrique Pinto, Jadyr Cláudio Donin, Gilcimar Machado da Silva, Diana Meri Golin além dos Diretores Executivos, Diretor Superintendente Ascânio José Butzge, Diretor Jurídico Douglas Diogo de Queiroz, Diretor Financeiro Antonio Aparecido Lange, Gestora de Recursos Humanos Luciane Cristine de Campos, Controlador Interno Marcelo Cristiano Vanzella, Presidente do SINTRAEP Leandro Wancler e o Secretário Geral do SINTRAEP Luiz Fernando Covatti Hanel. O Senhor Presidente deu início à reunião passando a palavra ao Diretor Ascânio que faz a apresentação geral de obras em execução. Presidente Neuroci informa a todos sobre a pauta, sendo uma convocação ordinária informando os pontos a serem deliberados: prestação de contas 1º semestre de 2021; contratação excepcional de mão de obra temporária; atualização de cargos e funções de interesse da gestão da EMDUR; enquadramento do regime jurídico de contratação dos membros da Diretoria Executiva; protocolo 821530 – solicitação de cadeira do Conselho de Administração da EMDUR; autorização de abertura de concurso público; autorização de assinatura de convênio com DEPEN. Depois de informada a pauta da reunião Ascânio faz a apresentação da Prestação de Contas referente ao 1º Semestre de 2021 esclarecendo todos os questionamentos. A apresentação da prestação de contas contendo 15 (quinze) laudas vai anexa à Ata da Reunião. Presidente Neuroci passa ao próximo ponto da pauta sendo que a palavra fica com o Diretor Douglas. Douglas faz uma explanação geral informando os pontos específicos quanto à contratação de pessoal por tempo determinado, esclarece que tal situação depende de projeto de lei por parte do executivo e as hipóteses de cabimento de tal contratação. Ainda, Douglas fala das justificativas que respaldam a contratação de pessoal por tempo determinado e a forma de contratação que se dará através de Processo Seletivo Simplificado. Presidente Neuroci reforça a situação de que a EMDUR possui várias obras contratadas com o município e outras que ainda irão ser contratadas, e a EMDUR por sua vez não possui capacidade de mão de obra para execução de tais obras, ficando evidente a necessidade da contratação de pessoal para a execução. Conselheira Diana faz questionamentos quanto ao tipo de contratação, sendo prontamente sanado pelo Diretor Douglas. Conselheiro Jadyr faz considerações gerais que envolvem a economia e a manutenção para o funcionamento da EMDUR. Presidente Neuroci coloca em votação a autorização para contratação excepcional de mão de obra por tempo determinado, ficando aprovado por unanimidade. Passado para o próximo assunto da pauta Luciane faz a apresentação referente à atualização de cargos e funções de interesse da gestão da EMDUR esclarecendo todos os questionamentos no decorrer da apresentação. A apresentação das alterações propostas contendo 06 (seis) laudas vai anexa à Ata da Reunião. Neuroci coloca em votação as alterações apresentadas: criação dos cargos de operador de máquinas I e operador de máquinas II do grupo operacional fica aprovada por unanimidade; criação dos cargos de operador de usina I e operador de usina II do grupo operacional fica aprovada por unanimidade; criação do cargo de almoxarife do grupo técnico fica aprovada por unanimidade; criação do cargo de analista de tecnologia da informação não aprovado por maioria dos votos. Passado ao próximo assunto da pauta, enquadramento do regime jurídico de contratação dos membros da Diretoria Executiva, o Presidente Neuroci esclarece que o assunto já foi pauta de reunião anterior e passa a palavra ao Diretor Douglas. Douglas explana sobre o enquadramento e fala que o objetivo é regularizar o estatuto quanto ao regime de pessoal da EMDUR, especificamente da Diretoria Executiva e Controlador Interno, que será o da legislação trabalhista. Presidente coloca em votação a alteração do Art. 25 do estatuto da EMDUR ficando aprovado por unanimidade. Passado ao próximo assunto referente à solicitação de cadeira do Conselho de Administração da EMDUR. Diretor Douglas informa que o protocolo foi realizado diretamente junto ao município, que por sua vez encaminhou ao Presidente do Conselho. Explica ainda que o Art. 19 da Lei 13.303/2016 não se aplica à EMDUR, mas que o Conselho pode deliberar pela aprovação ou não, mesmo não havendo a obrigatoriedade por Lei. Presidente do Sindicato pede a palavra sendo negado pelo Presidente Neuroci explicando que qualquer assunto deve ser previamente solicitado ao Conselho de Administração para participação da reunião e manifestação. Presidente Neuroci explica que a quantidade de conselheiros sempre deve ser em número ímpar e que a diretoria executiva deve avaliar posteriormente quanto à questão, coloca em votação a aprovação de cadeira no conselho de administração não sendo aprovado pela maioria. Gilcimar faz voto apartado pela aprovação desde que não seja nomeado como Conselheiro o

Presidente do Sindicato ou outro que tenha impedimento legal. Presidente Neuroci passa para o próximo assunto que é a autorização de abertura de concurso público, ficando aprovado por unanimidade desde que aprovada a alteração da Lei 2.076/2011 que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Empregos e Salários para os empregados da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo. Presidente Neuroci passa para o próximo assunto da pauta que é a autorização de assinatura de convênio com o DEPEN. Diretor Antônio explica como se dará a assinatura bem como a execução do convênio com o DEPEN. Presidente Neuroci sugere adiar o assunto para a próxima reunião, coloca em votação o adiamento ficando aprovado por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar lavrou-se a presente ata, a qual foi lida e assinada por todos os presentes.

Neuroci Antônio Frizzo – Presidente	
Junior Henrique Pinto – Conselheiro	
Jadyr Cláudio Donin – Conselheiro	
Gilcimar Machado da Silva – Conselheiro	
Diana Meri Golin – Conselheiro	
Ascânio José Butzge – Diretor Superintendente	
Douglas Diogo de Queiroz – Diretor Jurídico	
Antônio Aparecido Lange – Diretor Financeiro	
Luciane Cristine de Campos – Gestora de RH	
Marcelo Cristiano Vanzella – Controlador Interno	
Leandro Wancler – Presidente do SINTRAEP	
Luiz Fernando Covatti Hanel – Secretário Geral do SINTRAEP	



EMDUR

Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Rural de Toledo

Ofício 133/2021

Ilustríssimo Senhor

ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA

Assessor Jurídico do Município de Toledo-Pr.

Assunto: Encaminhar projeto de lei e alterações legislativas à Câmara Municipal de Toledo-PR.

Ilustríssimo Senhor Assessor

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – EMDUR, por seu Diretor Jurídico, em complemento ao Ofício 099/2021, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, requerer pelo encaminhamento das Deliberações do Conselho de Administração da EMDUR, especialmente quanto a proposição das alterações legislativas e proposta de Lei para contratação temporária em hipóteses excepcionais, no sentido do prospecto anexo.

Certo da imediata recepção /e encaminhamentos necessários, externa-se votos de estima e consideração.

Toledo-Pr., 25 de outubro de 2021.

Douglas Diogo de Queiroz
Diretor Jurídico

*Recebi em
25/10/2021.*

Alexandre Gregório da Silva
Assessor Jurídico
OAB-PR 49.441

PL 185/2021
AUTORIA: Poder Executivo

